

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872/2023

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: DEPUTADO Jorge Solla.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a nova lei de licitações e contratos administrativos para prever especificamente que serviços complementares ao SUS podem ser contratados pela modalidade de credenciamento. Argumenta que a modalidade de credenciamento para contratação de profissionais da saúde já é amplamente reconhecida pela jurisprudência administrativa das cortes de contas e, da mesma forma, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O projeto foi despachado às Comissões de Saúde (mérito) Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão não ocasiona qualquer impacto financeiro ou orçamentário nos cofres da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira-orçamentária do projeto.

Quanto ao mérito, irretocável o autor ao elencar que o credenciamento é uma maneira juridicamente perfeita de se contratarem profissionais da saúde. Também está correto ao afirmar que, de maneira exemplificativa, a nova lei já propicia que tais serviços podem ser contratados pela modalidade mencionada. Entretanto, compreende que, se for elencado expressamente em lei, os entes interessados podem levantar o interesse em utilizar tal modalidade para contratação dos profissionais.

O credenciamento, como ensina na nova lei de licitações, consiste na modalidade em que o Poder Público determina requisitos mínimos de habilitação técnica, os quais, se preenchidos, autorizam a habilitação do interessado. A fixação de preços é do próprio Poder Público. Por fim, tem-se que discriminar um critério de desempate. Dessa forma, não há óbices técnicos para que tal modalidade conste de forma taxativa na nova norma de licitações.



Dessa forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei N° 2.872/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.872/2023.

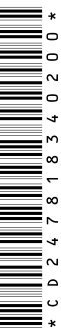
Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

Apresentação: 15/05/2024 20:45:28.637 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2872/2023

PRL n.1



* CD 247818340200 *